



PROCESSO Nº : 140716/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DE JACIARA/MT
INTERESSADO(A) : FRANÇA CORREIA SOARES
RELATOR(A) : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.557/2023

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NÃO ENVIO DE PROCESSO SELETIVO OU DE CERTIFICAÇÃO. CITAÇÃO DO GESTOR E DA SERVIDORA. TRANSCURSO DE MAIS DE 10 ANOS DESDE A ADMISSÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/99 AOS MUNICÍPIOS. SÚMULA N. 633 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N. 445/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PERANTE ESTA CORTE DE CONTAS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 03/2022. PARECER MINISTERIAL PELO REGISTRO DA PORTARIA N. 11/2018.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos do Ato Administrativo que concedeu aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. França Correia Soares**, agente comunitário de saúde, lotada no Município de Jaciara/MT.

2. A Secretaria de Controle Externo, em sua análise inicial, apontou as seguintes irregularidades:

JOSE ROBERTO CARNEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2018 a 31/12/2018
1) **LB15 RPPS_GRAVE_15**. Ocorrência de irregularidades no processo de





concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) Encaminhar o Nº do Processo de Seleção no TCEMT. - Tópico - 4. FUNDAMENTO LEGAL

1.2) Encaminhar a Lei que regulamentou o processo de Seleção do Cargo/Função AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. - Tópico - 4. FUNDAMENTO LEGAL

1.3) Encaminhar o protocolo no TCE-MT. - Tópico - 4. FUNDAMENTO LEGAL

3. O gestor foi citado pelo documento digital n. 147580/2019 e prestou informações no documento digital n. 184936/2019, faltando o envio de informações quanto ao processo de certificação ou processo seletivo que sustentou o ingresso da interessada no serviço público no cargo de agente comunitário de saúde.

4. O gestor foi novamente notificado no documento digital de n. 283655/2019 e 192027/2021. Em razão de sua inércia, a própria servidora foi notificada nos documentos digitais de n. 231109/2021 e 231261/2021, porém, também permaneceu inerte.

5. Em decorrência disto, a Secretaria de Controle Externo opinou pela denegação de registro da Portaria n. 11/2018.

6. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, que opinou pela denegação do registro no âmbito no parecer ministerial n. 3.430/2022.

7. O Conselheiro Relator, em decisão monocrática, determinou nova notificação do atual gestor para apresentar documentos (documento digital n. 263347/2022).

8. O atual gestor juntou novos documentos no documento digital n. 13376/2023).

9. A Secretaria de Controle Externo, mesmo após a juntada de novos





documentos, opinou pela denegação do registro (documento digital n. 25727/2023).

10. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Como bem observado pelo Conselheiro Relator na decisão de documento digital n. 23347/2022, o cerne da discussão e o que leva à manifestação de denegação da Portaria n. 11/2018 – que concedeu o benefício previdenciário de aposentadoria – à interessada é a ausência de documentação que comprove a realização de processo seletivo e vínculo com a administração antes da vigência da EC 51/2006.

12. A Secretaria de Controle Externo, em seu último relatório, após nova manifestação do gestor, mantendo a opinião pela denegação do registro, assim se manifestou:

Dos documentos encaminhados verifica-se que a servidora realizou a prova no escritório regional de Rondonópolis em 05/10/2006, sendo admitida em 01/05/2008. A Emenda Constitucional 51/2006, assim dispõe: [...] Apresenta-se em apêndice parte do relatório da comissão de certificação extraído do Processo 428280/2022 referente a servidora.

Portanto verifica-se que o processo seletivo a que a servidora se submeteu foi posterior a edição da Emenda Constitucional 51/2006, de 14/02/2006, sendo assim a admissão da servidora não pode ser validada por meio de processo de certificação de processo seletivo, uma vez que a admissão de agentes comunitários de saúde passou a ter regras próprias disciplinados pela Emenda 51/2006.

Da análise dos autos, restou claro que a forma de ingresso da servidora no serviço público não ocorreu de forma válida, pois ocorreu após a EC 51/2006, não sendo caso de certificação, nem ocorreu por meio de concurso público realizado pelo ente (processo seletivo público).

Permanece a impropriedade que impede seu registro, razão pela qual ratifica-se o posicionamento pela denegação do registro.

13. **Passamos à análise ministerial.**





14. Ao caso se aplica o que foi definido pelo **Supremo Tribunal Federal no âmbito da tese de repercussão geral de tema n. 445, acolhida pelo artigo 212, §5º, do Regimento Interno:**

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de **5 anos** para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, **a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.**

15. O documento digital n. 53704/2018 informa que **os autos aportaram nesta Corte de Contas na data de 24/03/2018, faltando, assim, 17 dias (contados a partir da data deste parecer em 07/03/2023) para o implemento do prazo de 5 anos definido pelo Supremo Tribunal Federal.**

16. Em aplicação do disposto no **artigo 2º, parágrafo único, da Resolução Normativa n. 03/2022 – Tribunal Pleno -**, o cumprimento dos prazos regimentais fará com que o processo alcance o prazo quinquenal, sendo possível, portanto, a determinação imediata de arquivamento.

17. Em caso de superada a análise acerca do prazo supracitado e, não sendo determinado o arquivamento dos autos, salientamos - por força da súmula n. 633 do Superior Tribunal de Justiça - a aplicação do prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/99 e do artigo 26 da Lei Estadual n. 7.692/2002 com a alteração promovida pela Lei Estadual n. 9.473/2010, que estabelecem – ambas – o prazo decadencial de 05 anos para a administração invalidar atos que decorrem efeitos favoráveis ao administrado.

Súmula n. 633/STJ: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.

18. **É incontroverso nos autos a existência de vínculo com a administração municipal desde a data de 1º de maio de 2008, em decorrência de processo seletivo realizado na data de 05/10/2006, ou seja, quase quinze anos e quase dezessete anos,**





respectivamente.

19. Em aplicação aos prazos decadenciais supracitados, aliados aos princípios da **segurança jurídica e proteção à confiança**, não se pode neste momento pretender denegar o registro da aposentadoria que se pauta em atos que não podem ser alterados – surgindo uma situação de comportamento contraditório caso assim se prossiga.

20. Por fim, **não existem quaisquer elementos ou manifestação** nos autos que leve à conclusão de ocorrência de fraude ou comportamento de má-fé pela administrada beneficiária dos atos, tampouco pelos gestores envolvidos no processo seletivo, contratação e concessão de aposentadoria.

21. Ademais, é de amplo conhecimento que o mesmo entendimento é aplicado para os casos de servidores irregularmente estabilizados com base no artigo 19 do ADCT, sendo medida de tratamento igualitário a mesma posição nestes autos.

22. Diante disto, **tanto em aplicação ao disposto no tema 445 sob o rito da repercussão geral quanto pela ocorrência da decadência quanto à invalidação dos autos, deve a Portaria n. 11/2018 ser registrada.**

3. CONCLUSÃO

23. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina **pelo registro da Portaria n. 11/2018.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 7 de março de 2023.

**(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas**

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

